



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/263

Vitória, 07 de maio de 2025

Senhor

Anderson Goggi Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 016, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.899/2025, referente ao Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Vereador André Brandino, que dispõe sobre a denominação de Logradouro Público para "Ladeira Antônio Alves Dias".

Em conformidade com o Parecer nº 625/2025, da Procuradoria Geral do Município, anexo, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3497986/2025
Ref. Proc. 9013/2025-CMV/DEL
/vpo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER N° 625 / 2025

PROCESSO N° 3497986/2025

EQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/ SUB-RI ,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.899/2025, referente ao Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do vereador André Brandino, aprovado em sessão realizada em 22 de abril de 2025, cuja ementa assim dispõe: ***"Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público para ladeira Antônio Alves Dias".***

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação - SEDEC, que se manifestou favoravelmente sobre o mérito da proposta, contudo, sugerindo a alteração na redação do artigo 1º, fls. 17/19.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa denominar logradouro público localizado no bairro Nova Palestina.

Como cediço, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Quanto ao aspecto legal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 2300300038003000380032003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 64, "caput" e IX).

Assim, o autógrafo de lei atende aos requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de constitucionalidade formal ou material, respeitando a harmonia entre os Poderes, porquanto se limita a denominar logradouro público ainda sem nome oficial.

Contudo, não deixamos de observar que a SEDEC sugeriu a alteração na redação do artigo 1º, para acertar o nome da rua onde se inicia o logradouro que se quer denominar (faltou o "Ferreira", bem como para corrigir as coordenadas indicadas no autógrafo de lei, vide trecho abaixo reproduzido (fls. 17/20):

Recomendamos que seja observada a redação sugerida no processo 4461391/2021 (Projeto de Lei nº 122/2021), conforme segue:

Art. 1º. Fica denominada "Ladeira Antônio Alves Dias" o logradouro público com início na Rua Jonael Sócrates Medeiros Ferreira (ponto de coordenadas UTM E = 361.308,833 e N = 7.757.691,736) e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E = 361.280,641 e N = 7.757.673,473) no bairro Nova Palestina.

Pois bem, em que pese a recomendação da SEDEC no que se refere a alteração da redação do artigo 1º do autógrafo de lei, não cabe ao Excelentíssimo Prefeito propor tal modificação, estando a seu cargo tão somente a opção de sanção ou veto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

Nesse sentido, verificamos que a Lei nº 6.080/2003 elenca em seu artigo 41 as informações que devem conter no projeto de lei que visa denominar logradouro público, *in verbis*:

Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a **base cartográfica do município;**

(...)

Assim, considerando que a Lei é clara ao exigir a base cartográfica, e, considerando que, segundo despacho da SEDEC, uma das coordenadas informadas no autógrafo de lei está equivocada, entendemos que o autógrafo não preenche os requisitos necessários para ser convertido em lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **veto total** ao Autógrafo de Lei nº 11.899/2025, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

É o Parecer.

Em 05 de maio de 2025.

TAREK MOYES MOUSSALLEM Assinado de forma digital
por TAREK MOYES
MOUSSALLEM:0227346076
7
0227346076 Dados: 2025.05.06 15:15:53
-03'00'
TAREK MOYES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmy.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000380032003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.***34.607-** em 06/05/2025 15:16:22. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
39085644-8FBA-4986-A940-17DD3A3305C1



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003000380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 20/05/2025 17:06

Checksum: **C6C869F8269589BC06708FF79EAAD9168267A971F65F37196209DA1B70C7A53E**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.